



MARSOU ENGENHARIA LTDA.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS

Tomada de preços nº 002/2022
Processo nº 2022.1764.500.2640

Objeto: Contratação dos serviços técnicos de arquitetura e de engenharia para executar obra de restauração na Paróquia Catedral Sant'ana, localizada na praça Tasso de Camargo, esquina com 25 de julho, 80, na cidade de Goiás – GO.

A empresa **MARSOU ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.278.335.0001/39, com sede na Rua 1.136, n. 445, Setor Marista, Goiânia, Goiás, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório supra referenciado, através de seu representante que ao final subscreve, interpor tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Interposto por **OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.458.468/0001-06, com sede na Rua 89-A n 121, quadra F-44, Lote 13, Setor Sul, Cidade de Goiânia, Goiás.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E SUA TEMPESTIVIDADE

Alega a recorrente, em síntese, que não há irregularidade alguma na documentação apresentada, o que não merece prosperar, já que a recorrente claramente descumpriu as exigências editalícias, como veremos adiante.

Tem essa impugnação o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.



DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Inicialmente, a recorrente descumpriu o item 3.6 e 3.7 do Edital ao não apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, tão pouco o fez até o 3º dia anterior a data das propostas, como previa o edital:

3.6. Conforme art. 22, da Lei Federal n 8.666/93, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas [...]

Ademais, a mesma não apresentou cadastro no CADFOR, devidamente homologado e atualizado, como descrito no item 11.01 do edital:

11.01. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, devidamente homologado e atualizado, cadastro no CADFOR – da SUPRILOG da Secretaria de Estado e Administração – SEAD [...]



MARSOU ENGENHARIA LTDA.

Cabe ressaltar que a recorrente **descumpriu diversas exigências previstas no edital**, e nem mesmo comprovou a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ademais, a recorrente sequer comprovou a qualificação técnica, de suma importância e prevista no item 11.5 do edital.

Os atestados técnicos apresentados em nome da Oficina D`arte não atendem aos requisitos de parcelas de maior relevância técnica do item 11.5.1. Além de não atender aos quantitativos mínimos dos serviços de Pintura (1.508,61 m²), Piso (662,39 m²) e Cobertura (689,31 m²), os serviços prestados na Igreja Imaculado Coração de Maria em São Paulo (Certidão de Acervo Técnico nº 781395), não se assemelham em características e complexidades previstos na Paróquia Catedral Sant`ana. Como exemplo, temos a execução dos serviços de recomposição das estruturas de madeira da cobertura, o qual a Oficina D`Arte, não apresentou quaisquer serviços de mesma complexidade. Também não foram apresentados atestados técnicos com a execução de piso, apresentaram somente de limpeza, não atendendo a mesma complexidade da obra licitada.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente cumpriu todas as exigências previstas no edital e está habilitada é ir contra a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação.

A verdade é que a empresa **OFFICINA D'ARTE E CONSTRUÇÕES LTDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada; conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”



Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Frisa-se, mais uma vez, que a recorrente descumpriu diversas exigências previstas nas normas editalícias. Assim, tais alegações não merecem prosperar.

DOS PEDIDOS


Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Requer que a empresa recorrente seja inabilitada.

Termos em que,
pede deferimento.

Goânia, 28 de dezembro de 2022.


MARSOU ENGENHARIA LTDA
Eng. Vicente Souto JR.
CREA-GO 5215/D